



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	» 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	» 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

Aos serviços públicos

Em cumprimento das disposições do artigo 8.º do decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e em harmonia com as indicações recebidas da Direcção Geral do Tribunal de Contas, nenhum diploma ou despacho referente a pessoal, com excepção exclusiva dos de simples demissão ou exoneração, pode ser publicado no «Diário do Governo» sem alguma das seguintes menções:

- Da data do visto;
- Da data da anotação;
- De que não carece de visto ou anotação do Tribunal;
- De que o diploma vai ser submetido ao visto, quando se trate de nomeação ou colocação:

De autoridades civis;
De professores provisórios ou temporários;
De tesoureiros interinos ou seus propostos;
De pagadores e seus ajudantes.

Quando qualquer despacho não traga as indicações necessárias respeitantes ao visto será, pela Imprensa Nacional, devolvido à procedência, a fim de ser completado antes de inserto no «Diário do Governo».

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 26:804 — Autoriza a Câmara Municipal de Vila Real a expropriar, por utilidade pública urgente, com destino à construção de um novo cemitério, duas parcelas de terreno.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 26:805 — Aprova o quadro e vencimentos do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial que regula os abonos por compensação aos funcionários a quem competem menores vencimentos dos que auferiam antes de entrar em execução o decreto n.º 26:115.

Decreto-lei n.º 26:806 — Define o regime tributário dos novos organismos corporativos do comércio e indústria e agricultura.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 26:807 — Fixa as taxas e impostos gerais que devem pagar nas colónias portuguesas os navios dos países que não tenham garantido por regime convencional com Portugal o benefício de um tratamento igual ao dos navios portugueses e estabelece as imposições marítimas e portuais aplicáveis à navegação reservada à bandeira nacional.

Decreto n.º 26:808 — Autoriza o governador da colónia de Cabo Verde a abrir um crédito especial destinado a realização de trabalhos públicos na mesma colónia.

Ministério da Educação Nacional:

Modêlo de carta do curso complementar dos liceus.

Ministério do Comércio e Indústria:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, concedida autorização para o uso de caixas de madeira para o acondicionamento dos pequenos formatos de embalagens de figos secos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria Geral

Decreto n.º 26:804

A Câmara Municipal de Vila Real pediu a expropriação, por utilidade pública urgente, de 25:887^{m2},55 de terreno para a construção de um novo cemitério, visto o actual não satisfazer ao fim desejado, pelas suas exiguas dimensões e má localização, pelo que foi condenado pela respectiva delegação de saúde.

Atendendo a que na organização do respectivo processo foram cumpridas todas as formalidades legais e que junto ao mesmo se encontram os pareceres favoráveis do Conselho Superior de Obras Públicas, homologado pelo Ministro respectivo, da Junta de Higiene, do Conselho Superior de Higiene e do Ministro da Justiça, e ainda a que o Conselho de Ministros considerou de urgente necessidade pública a expropriação de que se trata;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a Câmara Municipal de Vila Real a expropriar, por utilidade pública urgente, nos termos do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929, com destino à construção de um novo cemitério, duas parcelas de terreno, quasi todo de pinhal e mato, com a superfície total de 25:887^{m2},55, pertencendo 22:635^{m2},68, em comum, a José Pinto da Nóbrega e Alfredo Pinto da Nóbrega e 3:251^{m2},87 a António Júlio de Moraes, situado na freguesia de Borbela, lugar do Arcabuzado, e confrontando do norte com os herdeiros de Albino Moreira de Carvalho, do nascente com a estrada municipal, do sul e poente com os referidos José Pinto da Nóbrega e Alfredo Pinto da Nóbrega.

Art. 2.º As obras para a construção do cemitério a que se refere o artigo anterior terão início dentro do prazo de trinta dias, contado da data da entrada da Câmara interessada na posse efectiva dos terrenos, e deve-

rão estar concluídas dentro do de oito anos, contados do seu começo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 26:805

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação de Beneficência A Sopa dos Pobres, de Arraiolos, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 cozinheira 1.200\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Julho de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

De ordem de S. Ex.^a o Ministro das Finanças se publica o seguinte parecer da Direcção Geral da Contabilidade Pública, com o qual o mesmo Ex.^{mo} Ministro concordou, por seu despacho de 16 de Julho de 1936:

S. Ex.^a o Ministro das Finanças em 25 de Março último dignou-se transmitir a esta Direcção Geral o despacho que se transcreve:

Constando que por vários Ministérios se tem entendido autorizar o artigo 7.º do decreto n.º 26:115 os abonos por compensação a funcionários que estão percebendo menor vencimento pelo facto de terem passado a exercer funções diferentes das que exerciam anteriormente àquele decreto e a que competiam vencimentos superiores, como, por exemplo, serventes retribuídos a 512\$ mensais e que foram colocados em lugares de contínuos com 500\$ por mês;

E podendo provir de interpretações diferentes a aplicação injusta e desigual do citado preceito, o que por este motivo convém evitar:

Determino que pela Direcção Geral da Contabilidade Pública sejam dadas instruções às repartições de contabilidade no sentido de não ser autorizado o abono da compensação por baixa de classe senão depois de instruções da mesma Direcção Geral com as quais se tenha uniformizado o critério a seguir no cumprimento do artigo 7.º do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935. — 25 de Março de 1936. — *António de Oliveira Salazar*.

Para cumprimento do mesmo despacho tenho a honra de expor o seguinte:

Na execução do decreto n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, que remodelou quadros e fixou os novos vencimentos ao funcionalismo do Estado, observa-se:

Quanto à constituição dos quadros:

Extinção de lugares;

Alteração do número de funcionários nas várias categorias;

Desdobramento de categorias;

Alteração da designação dos lugares ou cargos;

Quanto aos funcionários:

Sua colocação em lugares do seu quadro mas de categoria inferior à que tinham: imediata ou outra ainda mais baixa;

Passagem de um lugar que se extinguiu para outro de ocupação diferente;

Manutenção no serviço que desempenhavam mas com alteração da designação ou da categoria;

Quanto a vencimentos:

Os vencimentos orçamentais individuais tiveram na maioria dos casos uma melhoria sensível;

Em alguns quadros os novos vencimentos de certas categorias são inferiores aos anteriores.

Como consequência do que fica apontado sucede haver funcionários:

1) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram no entanto com vencimento superior ao vencimento orçamental que tinham;

2) Que, passando para classe mais baixa do seu quadro, ficaram com vencimento inferior ao seu anterior vencimento orçamental;

3) Que, não obstante ficarem na mesma categoria ou classe, passaram a receber vencimento inferior ao que percebiam;

4) Que, tendo transitado para lugares com outra designação e de ocupação diferente, ficaram com vencimento menor;

5) Que, tendo mudado a designação do cargo, mas continuando a ocupação a ser a mesma, ficaram também com menor vencimento.

¿ Em que casos haverá direito à compensação de vencimentos a que se refere o artigo 7.º do citado decreto?

Neste artigo 7.º estabelece-se:

a) Havendo alteração numérica nas diversas classes de um quadro descrito no orçamento de 1936, em relação ao orçamento anterior, os funcionários que excederem o respectivo número em qualquer delas irão preencher os lugares da classe imediatamente inferior do mesmo quadro;

b) Que da classe imediatamente inferior a que se refere a alínea anterior saem por sua vez para a outra classe imediata os que por aquela circunstância ficarem além do número fixado;

c) Que as deslocações far-se-ão de entre os mais modernos;

d) Que os funcionários deslocados ficam percebendo os vencimentos da classe em que ingressarem, sem qualquer compensação;

e) Que, dando-se porém o caso de o funcionário passar para classe mais baixa, cujo vencimento fixado seja inferior ao vencimento orçamental que estava percebendo, ser-lhe-á abonada a título de compensação a diferença entre o vencimento da classe em que ingressou e o que auferia anteriormente.

Da doutrina deste artigo o que interessa é o que mencionámos nas alíneas d) e e), notando-se que no decreto n.º 26:115 nenhuma outra disposição existe referente a este assunto.

Conforme o que se indica naquelas alíneas, só há direito a compensação quando o funcionário, tendo transitado para classe mais baixa no seu quadro, ficou com vencimento menor do que o que lhe competia anteriormente ao decreto n.º 26:115, e desta maneira não há lugar a qualquer compensação nos casos referidos nos n.ºs 1), 3), 4) e 5).

Só há agora que esclarecer se em qualquer circunstância em que o funcionário compreendido no n.º 2) haja baixado de classe deverá ser abonada compensação de vencimento.